



MEDIDA PROVISÓRIA N° 303, DE 29 DE JU
EMENDA MODIFICATIVA

00128

Modifique-se o teor do § 7º do art.9º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, que passará a ter a seguinte redação:

§ 7º . As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou PAES, de que tratam a Lei n.º 9.964, de 2000, e a Lei n.º 10.684, de 2003, desde que requeiram formalmente o desligamento dos respectivos parcelamentos, poderão quitar o débito consolidado mediante o pagamento à vista do valor do principal na data da opção pelo REFIS ou PAES devidamente atualizado pela TJLP para a data do pagamento à vista, deduzindo-se deste montante os pagamentos realizados pelo contribuinte também atualizados pela TJLP.

JUSTIFICATIVA

Os optantes pelo REFIS e PAES deverão ter um tratamento diferenciado para pagar à vista, pois ao renunciarem aos respectivos parcelamentos estão abrindo mão de algumas vantagens significativas tais como: parcela de pagamento como percentual do faturamento e juros abaixo da taxa de indexação dos tributos e das taxas de mercado(TJLP), o que na prática é uma redução do débito. Trata-se de conceder uma compensação pela renúncia a essas condições especiais. Sem esta compensação dificilmente uma pessoa jurídica inscrita no REFIS ou PAES optará pelo pagamento à vista: não há vantagem econômica.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2006.

Deputado GERSON GABRIELLI
PFL - BA

